



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 de março de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.495

Recurso nº - 46.570 - IRPF - EXS: DE 1982 a 1984

Recorrente - ABDEL RHAMAN ASRIEH

Recorrido - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ - (MS).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, tenha acarretado a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios ou titular de firma individual, faz coisa julgada em relação aos processos decorrentes. Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABDEL RHAMAN ASRIEH:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10108-000.450/85-93

RECURSO Nº: 46.570

ACÓRDÃO Nº: 101-76.495

RECORRENTE Nº: ABDEL RHAMAN ASRIEH

R E L A T Ó R I O

ABDEL RHAMAN ASRIEH, domiciliado em Corumbá-MS, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi mantido o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1982 a 1984, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 36/38, lavrado por decorrência de procedimento ex officio instaurados contra as firmas individuais interligadas (marido e mulher) A.R. ASRIEH (Processo nº 10108-000.449/85) e HANIA HUSSIEN (Processo nº 10108-000.440//85), exigindo-se do interessado a tributação sobre as seguintes parcelas:

Exercício de 1982, ano-base 1981

juu
Omissão de rendimentos nas firmas individuais retroci-
tadas, considerada como lucro distribuído aos titula-
res sob a Cédula "F" da Declaração de Rendimentos do
Interessado, com base no art. 35 e com infração aos ar
tigos 20 e 34 inciso I do RIR/80, como demonstrado no
Auto de Infração de fls. 36/38. -

972.106

Exercício de 1983, ano-base 1982

Omissão de rendimentos nas firmas individuais retroci-
tadas, considerada como lucro distribuído aos titula-
res sob a Cédula "F" da Declaração de Rendimentos do
interessado, com base no art. 35 e com infração aos ar
tigos 20 e 34 inciso I do RIR/80, como demonstrado no
Auto de Infração de fls. 36/38. -

433.040

Idem, classificado sob a Cédula "C", c/infração aos ar
tigos 20 e 29, § 10, do RIR/80, como demonstrado. -

472.350

Idem, na Cédula "H", como demonstrado, pelo confronto do total dos depósitos bancários no período base com a receita bruta das firmas individuais retrocidades e o total dos rendimentos cedulares declarados, com base no art. 20 e 39 do RIR/80. -

3.900.000

Exercício de 1984, ano-base 1983

Omissão de rendimentos classificados na Cédula "C" c/infração aos artigos 20 e 29, § 10, do RIR/80, como demonstrado. -

234.429

2. O lançamento foi impugnado às fls. 44/46, tendo o interessado alegado, resumidamente, em se tratando de tributação reflexa, o julgamento do presente feito deveria guardar relação com o julgamento dos processos das pessoas jurídicas A.R. ASRIEH e HANIA HUSSIEN; que a fiscalização não levava em consideração os rendimentos da cédula "H" oferecidos à tributação e que, não havendo omissão de receita nas mencionadas pessoas jurídicas não se poderia cogitar de tributação por reflexo na pessoa física.

3. Apreciando as razões apresentadas na impugnação, o fiscal autuante informa, às fls. 50/51, que o crédito tributário fora apurado através de documentos idôneos, constantes às folhas 31/34; que as pessoas físicas interligadas A.R. ASRIEH e HANIA HUSSIEN foram autuadas com base nos artigos 125 § 4º, 157, 181 e 399, inciso I e que o lucro do exercício de 1982 fora arbitrado, de acordo com o art. 400, todos do RIR/80; que a tributação reflexa das mencionadas pessoas jurídicas se fizera na pessoa física do interessado como cabeça de casal; que a fiscalização efetuou a exclusão de todos os rendimentos declarados pelo contribuinte nas cédulas "C", "F" e "H", como demonstrado às fls. 36/38.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 53/55, ao manter integralmente o lançamento:

"Considerando que as impugnações aos proces—
sos números 10108-000.440/85-30 e 10108.000.449/
/85-12 foram julgadas improcedentes;

Considerando que o impugnante admite e de—
monstra as receitas omitidas, às fls. 31 a 34;

Considerando que o lucro arbitrado da pessoa jurídica, no ano-base de 1981, por considerar-se distribuído na data do encerramento do período, deve ser oferecido à tributação na pessoa física do titular da firma individual na cédula "F", como determina o artigo 34 inciso I conjugado com o artigo 35 do RIR/80;

Considerando que o titular da firma individual isenta do Imposto de Renda por reduzida receita bruta, deverá incluir em sua declaração de rendas, 5% da receita bruta a título de pro-labore, como determina o artigo 29 § 10º do RIR/80 combinado com a Portaria MF nº 397/80 e mais 5% como lucro automaticamente distribuído, nos termos do artigo 34 § 3º do RIR/80 combinado com a Portaria MF nº 397/80 e por ter sido apurado nos anos-base de 1982 e 1983, omissão de receitas na pessoa jurídica, os valores a serem distribuídos nos termos dos dispositivos legais supracitados deverão ser recalculados, tributando-se a diferença encontrada;

Considerando que deverá ser tributado na cédula "H" nos termos do artigo 39 do RIR/80, a parte dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada e que o impugnante, às folhas 33, admite tratar-se de rendimentos "não declarados";

Considerando tudo o mais que do processo consta, tomo conhecimento da presente impugnação por tempestiva, indeferindo-a quanto ao mérito e determino que se prossiga na cobrança da exigência tributária."

leu
5. Segue-se às fls. 57/59 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-76.495

V O T O

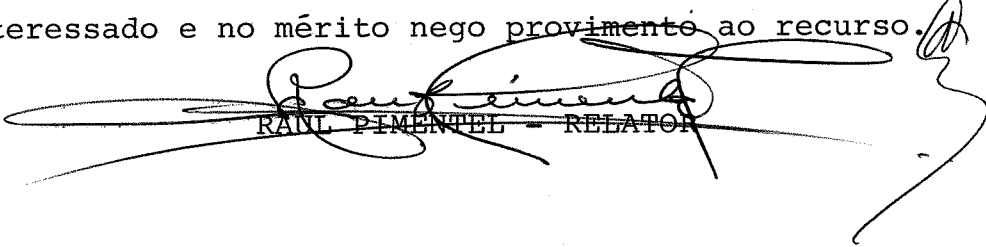
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar argüida pelo interessado, no sentido de que os depósitos bancários não podem ser erigíveis em hipótese de incidência, para efeito de apuração do imposto de renda, é de ser rejeitada por esta Câmara, vez que a tributação levada a efeito nas pessoas jurídicas "A.R. ASRIEH" e "HANIA HUSSIEN" teve por base a omissão de receita revelada pelos depósitos bancários não comprovados, cuja existência não se coadunava com as receitas declaradas e não as operações de depósitos em si.

No mérito, em sessões realizadas em 17.02.86 e 17 de fevereiro de 1986, esta Câmara examinou os Recursos Voluntários nºs 89.937 e 89.938, interpostos pelas pessoas jurídicas acima mencionadas e, através dos Acórdãos nºs 101-76.418 e 101-76.419, à unanimidade de Votos, negou-lhes provimento.

Sendo certo que o decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios ou titular de firma individual, faz coisa julgada em relação aos processos decorrentes: a efeito do que ocorrera com aqueles apelos, a presente tributação deverá ser mantida.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida pelo interessado e no mérito nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR